



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.10090-9/PR
RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELADO : MARISA BUSATTO SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR
ADVOGADOS : LUIS SOLON LOMBARDI BASTOS E OUTROS
JOÃO HORTMANN E OUTRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. LEIS 8.036/90 E 8.162/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A teor do contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, é vedado o saque pela conversão do regime celetista para o estatutário;

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

3. Apelo e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

JUIZ PAIM FALCÃO
Presidente e Relator

nas

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
06 ABR 1994



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.10090-9/PR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional da CEF, no qual os Impetrantes objetivam a liberação dos valores depositados a título de FGTS, em razão da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário.

Sentenciando, o Juízo "a quo" concedeu a segurança.

Inconformada, apelou a CEF argumentando que o enunciado da Súmula 178 do extinto TFR está superado, eis que não foi recepcionado pelas disposições da Lei nº 8.036/90 que, em seu art. 20, contempla as hipóteses exaustivas de movimentação de contas de FGTS.

Contra-arrazoados, vieram-me os autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JUIZ PAIM FALCÃO', written over the typed name.

JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.10090-9/PR

V O T O

Postulam os Impetrantes, nos presentes autos, a liberação das contas vinculadas ao FGTS, em decorrência da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, pretensão esta acolhida em sentença.

Sem razão, no entanto, os Impetrantes, me recendo ser reformada a sentença.

É que, a teor do disposto no §1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, é vedado o saque pela conversão de regime e tal dispositivo não é inconstitucional, conforme precedente do STJ no RESP nº 33236, DJ de 16/08/93, pg. 15.997, Rel. Min. Adhemar Maciel, a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. PARÁGRAFO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91. LEI Nº 8.036/90, ART.20, I. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. I - Não é inconstitucional o §1º, do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que veda o saque do FGTS no caso de mudança de regime jurídico celetista para o estatutário. A conversão dos regimes não é forma de extinção da relação empregatícia e não permite, em decorrência, a movimentação dos saldos de FGTS. II- Recurso Especial provido."

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao Apelo e à Remessa Oficial para denegar a ordem.

JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR